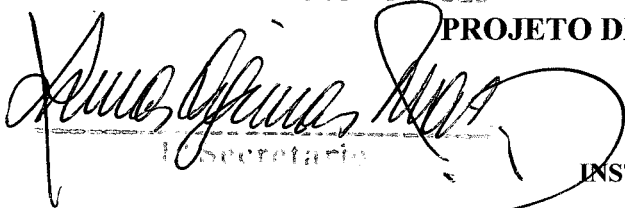




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 10/05/2011


Secretário

PROJETO DE LEI Nº 54 /11

**INSTITUI O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO
ATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Envelhecimento Ativo no Estado do Piauí, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual do Idoso.

Art. 2º - O Programa Estadual de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população idosa, com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se o conceito de envelhecimento ativo como o processo de otimização das oportunidades para saúde, participação - social, cultural, cívica - e seguridade, com vistas a promover qualidade de vida no processo de envelhecimento.

Art. 3º - O Programa de Envelhecimento Ativo (PEA), sendo uma política de Direitos Humanos voltada para a terceira idade, busca garantir aos idosos:

- I - autonomia;
- II - independência;
- III - participação;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

- IV - dignidade;
- V - acesso a cuidados;
- VI - igualdade de oportunidades;
- VII - igualdade de tratamento.

Art. 4º - O Programa de Envelhecimento Ativo, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, será coordenado por um grupo gestor multisetorial, responsável pelo planejamento e implementação, composto por representantes das Secretarias da Saúde, do Trabalho e Empreendedorismo, da Educação, do Esporte, do Turismo, Fundação Cultural do Piauí e Fundação Estadual dos Esportes.

§ 1º - Fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e de institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

§ 2º - O desenvolvimento do programa deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º - São objetivos do Programa de Envelhecimento Ativo:

- I - estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;
- II - favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida;
- III - difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável;
- IV - contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º - O Programa de Envelhecimento Ativo deverá implementar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – realização de campanhas de orientação junto aos idosos estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

- II – promoção de eventos educativos e culturais para conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para a terceira idade;
- III – criação de políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para assistir a população idosa tanto em seu domicílio como na realização de atividades cotidianas;
- IV – facilitação do acesso a tecnologias assistivas auditiva, visual e locomotora;
- V – oferecimento de oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade, possibilitando sua reinserção social;
- VI – combate ao sedentarismo, tabagismo, alcoolismo e outros hábitos nocivos à saúde por meio de campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;
- VII – estímulo à criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;
- VIII – realização de programas públicos de práticas esportivas voltadas para condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental.

Art. 7º - Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas de governo, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões,
em 09 de maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

O Brasil, à semelhança dos demais países latino-americanos, está passando também por um processo de envelhecimento populacional rápido e intenso. Em 1980, o país ocupava o 10o lugar, com base em sua população acima de 60 anos; no ano 2025 essas pessoas passarão a representar 14% da população total brasileira, devendo o Brasil ocupar o 6o lugar na esfera mundial, com uma estimativa de 31,8 milhões de idosos. Mantendo-se a tendência demográfica atual, em números absolutos, o Brasil terá uma das maiores populações de idosos do mundo.

O IBGE aponta que em 2026 o Brasil terá 32 milhões de sexagenários, o equivalente a 15% da população. Número bastante expressivo, já que em 2005 estes representavam apenas 9% da população, 16,3 milhões. No período de 1910 a 2006, a população passou a viver mais 29 anos, em média. Portanto, a questão agora não é apenas viver mais, e sim, viver melhor, considerando todos os aspectos: físico, mental, espiritual e financeiro. Dessa forma, é importante que os governos elaborem políticas públicas voltadas ao bem estar da população idosa, e que as pessoas busquem estilos de vida saudáveis e ativos, para chegar à velhice em condições de desfrutar com prazer e dignidade os anos a mais que a vida lhes reservou.

O termo “ativo” se refere à continuidade da participação na vida social, cultural, espiritual, cívica e não apenas ser fisicamente "ativo" para participar da força de trabalho, e que o indivíduo, em fase de envelhecimento, não se sinta excluído da sociedade e incapaz de exercer funções.

O envelhecimento ativo pode ser abordado também como uma política de Direitos Humanos voltada para os idosos, e envolve independência, participação, dignidade, acesso a cuidados. Propõe-se a mudança da visão estratégica baseada nas necessidades de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

cuidados para outra, baseada nos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento. Considera a responsabilidade dos idosos de exercerem suas participações no processo político, social, comunitário, na medida em que há manutenção de sua autonomia (capacidade de tomar decisões pessoais) e independência (realizar funções relativas à vida diária).

Se para alguns envelhecer ativamente é uma opção, para o resto do Brasil, a aplicação desse conceito é uma necessidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil logo deixará de ser um país jovem para se tornar um país com predominância de velhos, em decorrência da queda da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida ao nascer, que hoje é de 73,1 anos.

O presente Projeto de Lei tem por objeto o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para atender, em especial, a população idosa, com o fim de tornar o conceito de “envelhecimento ativo” uma realidade, trazendo para a população o alcance da melhoria da qualidade de vida no processo de envelhecimento. A consecução de tal propósito dar-se-á por meio de um esforço integrado das secretarias estaduais da Saúde, do Trabalho e Empreendedorismo, da Educação, do Turismo, Fundação Cultural do Piauí e Fundação Estadual dos Esportes – cujos representantes deverão compor um grupo de gestão. Também é prevista e incentivada à participação da sociedade civil e de entidades com atuação relacionada diretamente ao tema.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 05 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Filho
para relatar.

Em 17 / 05 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Processo AL nº 795/11 Indicativo de Projeto de Lei nº 54/11.

Assunto: *Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.*

Autor: Deputado Fábio Novo (PT).

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I - Relatório

Por meio do Processo AL – 795/11, o ilustre Dep. Fábio Novo protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 54/11 que institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.

Segundo a proposição, o Programa de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas à população idosa com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Ainda, segundo a proposta, o Programa de Envelhecimento Ativo, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, será coordenado por um grupo gestor multisetorial, responsável pelo planejamento e implementação, composto por representantes das Secretarias de Saúde, do Trabalho e Empreendedorismo, da Educação, do Esporte, do Turismo, Fundação Cultural do Piauí e Fundação Estadual de Esporte. Fica, ainda, garantida a participação das entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

Por fim, o desenvolvimento do programa deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Indicativo de Projeto de Lei encontra-se fundamentado nos arts. 2º, 3º e 9º, da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, nestes termos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e



seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (g.n)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (g.n)

Ainda, no rol dos fundamentos constitucionais legais, a proposição encontra-se também fundamentada na Lei Federal nº 8.842, de 04/01/2003, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo do Projeto de Lei nº 54 /11, de autoria do Deputado Fábio Novo.

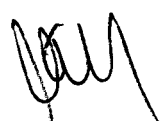
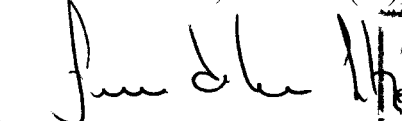
III - Parecer da Comissão

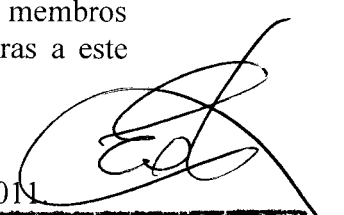
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 20 de junho de 2011



Deputado Firmino Filho
Relator



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 01 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça